SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277311 - SP (2026/0201179-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	CELSO HENRIQUE PACHECO RODRIGUES
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E N. 5, 83 E 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, envolvendo plano de saúde coletivo empresarial e cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

2. Controvérsia sobre a validade de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias na rescisão unilateral do contrato e a exigência de pagamento de mensalidades no período.

3. Decisão agravada não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 284/STF e n. 5, 83 e 518/STJ, com prejudicialidade da alínea “c”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via especial, examinar violação à Resolução Normativa n. 557/2022 da ANS, à luz do art. 105, III, “a”, da CF e da Súmula n. 518/STJ; (ii) saber se há prequestionamento das teses de advocacia

Documento eletrônico VDA61271674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:05:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 37ece08e-ca39-40af-9ac0-af98768cc23b

predatória e litigância de má-fé para viabilizar o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 282/STF); e (iii) saber se a tese de validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias afasta os óbices das Súmulas n. 5 e 83/STJ e permite o processamento pela alínea "c".

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Atos normativos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não se enquadram no conceito de "lei federal" para fins do art. 105, III, "a", da CF, o que impede o exame, em recurso especial, de suposta violação à Resolução Normativa n. 557/2022 (Súmula n. 518/STJ).

6. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre advocacia predatória e litigância de má-fé, incide a Súmula n. 282/STF, que impede o conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento, ainda que implícito.

7. A controvérsia sobre a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias demanda interpretação de cláusulas contratuais, hipótese vedada em recurso especial (Súmula n. 5/STJ); ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à abusividade da cláusula e à inexigibilidade de mensalidades após o pedido de cancelamento, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

8. Presentes óbices sumulares incidentes na alínea "a" do art. 105, III, da CF, resta prejudicado o exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c" sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61271674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:05:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 37ece08e-ca39-40af-9ac0-af98768cc23b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277311 - SP (2026/0201179-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	CELSO HENRIQUE PACHECO RODRIGUES
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E N. 5, 83 E 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, envolvendo plano de saúde coletivo empresarial e cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

2. Controvérsia sobre a validade de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias na rescisão unilateral do contrato e a exigência de pagamento de mensalidades no período.

3. Decisão agravada não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 284/STF e n. 5, 83 e 518/STJ, com prejudicialidade da alínea “c”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via especial, examinar violação à Resolução Normativa n. 557/2022 da ANS, à luz do art. 105, III, “a”, da CF e da Súmula n. 518/STJ; (ii) saber se há prequestionamento das teses de advocacia

Documento eletrônico VDA61032866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:12
Código de Controle do Documento: 2c9985b7-2f7a-4d97-81e3-bcd5ef08dd7b

predatória e litigância de má-fé para viabilizar o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 282/STF); e (iii) saber se a tese de validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias afasta os óbices das Súmulas n. 5 e 83/STJ e permite o processamento pela alínea "c".

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Atos normativos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não se enquadram no conceito de "lei federal" para fins do art. 105, III, "a", da CF, o que impede o exame, em recurso especial, de suposta violação à Resolução Normativa n. 557/2022 (Súmula n. 518/STJ).

6. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre advocacia predatória e litigância de má-fé, incide a Súmula n. 282/STF, que impede o conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento, ainda que implícito.

7. A controvérsia sobre a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias demanda interpretação de cláusulas contratuais, hipótese vedada em recurso especial (Súmula n. 5/STJ); ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à abusividade da cláusula e à inexigibilidade de mensalidades após o pedido de cancelamento, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

8. Presentes óbices sumulares incidentes na alínea "a" do art. 105, III, da CF, resta prejudicado o exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c" sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 282 e 284/STF e n. 5, 83 e 518/STJ e pela prejudicialidade da alegada divergência jurisprudencial em razão da incidência dos mencionados óbices.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61032866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:12
Código de Controle do Documento: 2c9985b7-2f7a-4d97-81e3-bcd5ef08dd7b

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 908-917):

> *Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 859/862):*
>
> > *DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação contra sentença que declarou inexigível a multa contratual imposta pela operadora de plano de saúde em razão da rescisão unilateral do contrato pela consumidora, tornando definitiva a tutela de urgência e condenando a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir a validade da cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias e multa em caso de rescisão pelo consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A exigência de aviso prévio de 60 dias carece de fundamento legal, pois o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS foi declarado nulo na ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão com eficácia erga omnes. (ii) A cláusula que impõe multa ou prazo mínimo para rescisão unilateral é abusiva, por gerar vantagem exagerada ao fornecedor e restringir a liberdade do consumidor, nos termos do art. 51, IV e §1º, I, do CDC. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido.*
>
> *Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil.*
>
> *Defende que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.*
>
> *Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme Certidão de Decurso de Prazo de 4 de março de 2026 (e-STJ fl. 897).*
>
> *É o relatório.*
>
> *DECIDO.*
>
> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento à apelação cível.*
>
> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*

Documento eletrônico VDA61032866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:12
Código de Controle do Documento: 2c9985b7-2f7a-4d97-81e3-bcd5ef08dd7b

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que a parte recorrente se limitou a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado.

(...)

Em relação à alegada violação à Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, invocada pela recorrente para demonstrar a legalidade da cláusula contratual de aviso prévio, não é cabível, na via especial, a análise de violação de atos normativos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tais resoluções não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518/STJ.

(...)

Em relação à tese recursal de reconhecimento da advocacia predatória e de extinção do feito sem resolução do mérito, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados e a referida tese não foram debatidos pela Corte de origem.

(...)

Em relação à alegada violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, a teor da jurisprudência desta Corte, a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial por óbice da Súmula n. 5/STJ.

(...)

Em relação à alegada violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, no que tange à legalidade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e à cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo empresarial, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito, por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde. A RN ANS nº 557/2022, norma atualmente vigente, não reproduziu a previsão anulada, o que reforça a impossibilidade de cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão contratual. A invocação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não legitima a manutenção de cláusula contratual reputada abusiva e anulada judicialmente, pois a liberdade contratual encontra limite na proteção ao consumidor e no controle de cláusulas abusivas.

(...)

Incidentes os óbices apontados acima quanto às pretensões recursais aduzidas sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise das mesmas pretensões pela alínea "c".

Documento eletrônico VDA61032866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:12
Código de Controle do Documento: 2c9985b7-2f7a-4d97-81e3-bcd5ef08dd7b

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

Documento eletrônico VDA61032866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:12
Código de Controle do Documento: 2c9985b7-2f7a-4d97-81e3-bcd5ef08dd7b

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegação de violação da Resolução Normativa n. 557/2022 da ANS, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, "*o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos"* (AgInt no REsp n. 2.196.350/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 4/11/2025), o que atrai a incidência da Súmula n. 518/STJ.

Quanto à alegada pratica de advocacia predatória e de litigância de má-fé, a análise do teor do acórdão recorrido indica que tais matérias não foram objeto de deliberação pela Corte *a quo*, de modo que, ausente o prequestionamento, incide o disposto na Súmula n. 282/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA61032866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:12
Código de Controle do Documento: 2c9985b7-2f7a-4d97-81e3-bcd5ef08dd7b

A propósito:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. COBRANÇA APÓS CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.*
>
> *2. A controvérsia versa sobre cancelamento de plano coletivo, validade de cláusula de aviso prévio de 60 dias e inexigibilidade de mensalidades após o pedido de rescisão.*
>
> *3. O Juízo de primeiro grau declarou a rescisão na data do pedido, reconheceu a inexigibilidade das mensalidades posteriores, condenou à restituição dos valores pagos e fixou honorários.*
>
> *4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *5. Há três questões em discussão: (i) saber se a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento são válidas à luz dos arts. 421 e 422 do CC;*
>
> *(ii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c; e (iii) saber se há prática de advocacia predatória a justificar extinção do feito e aplicação de multa por litigância de má-fé.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias e à inexigibilidade de mensalidades após o cancelamento, relativamente à tese de violação dos arts. 421 e 422 do CC.*
>
> *7. Não se conhece da divergência jurisprudencial pela alínea c porque, na espécie, os óbices sumulares já incidentes na alínea a impedem o processamento do dissídio sobre a mesma questão.*
>
> *8.* ***Incide a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de advocacia predatória e litigância de má-fé não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem*** *nem houve oposição de embargos de declaração.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Recurso especial não conhecido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio remunerado e a inexigibilidade de mensalidades após o cancelamento. 2. Não se conhece da divergência pela alínea c quando subsistem óbices sumulares incidentes na alínea a sobre a mesma questão. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a matéria não foi prequestionada nem suscitada por embargos de declaração".*

Documento eletrônico VDA61032866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:12
Código de Controle do Documento: 2c9985b7-2f7a-4d97-81e3-bcd5ef08dd7b

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; CPC, arts. 80, III, 85, § 2º e § 11, e 485, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 13; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

(REsp n. 2.277.601/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifos acrescidos.)

No que tange à alegação de violação aos arts. 421 e 422 do CC, consoante consignado na decisão agravada, além da sua constatação demandar a interpretação de cláusula contratual, o que atrai a incidência da Súmula n. 5/STJ, é preciso destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, é nula de pleno direito, fazendo, com isso, que se aplique a Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e aplicação da Súmula 7/STJ quanto à alegação de advocacia predatória.

2. A agravante sustenta a existência de prequestionamento implícito sobre boa-fé objetiva e função social do contrato, afirma que a controvérsia é exclusivamente jurídica (validade de cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano de saúde coletivo empresarial) sem necessidade de revolvimento probatório, e requer o conhecimento do recurso especial para reconhecer a validade da cláusula e da cobrança correlata.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante supera os óbices de admissibilidade do recurso especial, notadamente: (i) a ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil (Súmulas 282 e 356/STF); (ii) a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ em razão da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (inclusive cláusula de aviso prévio e cobrança correlata, a exemplo da cláusula 23.1.1.4) e do revolvimento do conjunto fático-probatório (advocacia predatória e vulnerabilidade da consumidora) e; (iii) a aplicação da Súmula 83/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a orientação consolidada acerca da abusividade da

Documento eletrônico VDA61032866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:12
Código de Controle do Documento: 2c9985b7-2f7a-4d97-81e3-bcd5ef08dd7b

cláusula de aviso prévio em planos de saúde coletivos após a invalidação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS).

III. Razões de decidir

*4. **A validação da cobrança e da cláusula contratual demandaria interpretação direta de cláusulas do contrato (inclusive cláusula 23.1.1.4), hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 5/STJ**.*

5. A pretensão de afastar conclusões das instâncias ordinárias sobre abusividade contratual, advocacia predatória e vulnerabilidade da consumidora exige revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

*6. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio em contratos coletivos de planos de saúde após a invalidação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ**.*

7. A agravante não demonstrou distinção específica nem colacionou precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a superar o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.250.822/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, grifos acrescidos.)

Por fim, havendo óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, impede-se também a análise recursal pela alínea "c", estando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente aos mesmos dispositivos de lei federal apontados como violados ou à tese jurídica.

Diante desse cenário, não havendo elementos novos capazes de alterar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61032866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:12
Código de Controle do Documento: 2c9985b7-2f7a-4d97-81e3-bcd5ef08dd7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.277.311 / SP

Número Registro: 2026/0201179-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11356549320248260100

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: CELSO HENRIQUE PACHECO RODRIGUES
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: CELSO HENRIQUE PACHECO RODRIGUES
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Documento eletrônico VDA61262758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:43:43
Código de Controle do Documento: 5aafca7a-a143-4cfb-9413-726ae0b35f95

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61262758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:43:43
Código de Controle do Documento: 5aafca7a-a143-4cfb-9413-726ae0b35f95